



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO CORREGEDORIA/JUIZ AUX. CGJ - PLAN/DIRCOR/GENOT - ASSESSORIA Nº 25542 / 2023

AUTOS Nº 0971344-76.2023.8.13.0000 - 2º TABELIONATO DE NOTAS DE RIO PIRACICABA - COBRANÇA - CARTÃO DE AUTÓGRAFOS - ATUALIZAÇÃO PELA ADOÇÃO DO NOME DO CÔNJUGE.

Vistos etc.

Trata-se de consulta apresentada pela Tabeliã *Sabrina Maso Nascimento de Barros*, do 2º Tabelionato de Notas de Rio Piracicaba, relativa a cobrança "*pela prática do ato de confecção de cartão de autógrafos quando a parte já o possui na Serventia com nome diverso do atual (nome de solteira), e tenha adotado nome de casada, apresentando-me certidão de casamento comprobatória da mudança de nome*". Questiona se, adotando a parte novo nome, deve-se criar novo cartão de autógrafos e, conseqüentemente, a cobrança dos emolumentos pela prática desse ato (evento nº 16548162).

É o relatório do essencial.

A reclamação sobre a cobrança de emolumentos é procedimento administrativo cuja competência para apreciação é da Direção do Foro ou da Corregedoria-Geral de Justiça, nos termos dos artigos 23, 48 e 65 da Lei Complementar Estadual nº 59/2001.

[\[Lei Complementar Estadual nº 59/2001\]](#)

Art. 23 – A Corregedoria-Geral de Justiça tem funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares, a serem exercidas em sua secretaria, nos órgãos de jurisdição de primeiro grau, nos órgãos auxiliares da Justiça de primeiro grau e nos serviços de notas e de registro do Estado, observado o disposto nesta Lei Complementar e, no que couber, no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único – A Corregedoria-Geral de Justiça terá funções fiscalizadora e disciplinar sobre os órgãos auxiliares do Tribunal de Justiça.

Art. 48 - A parte que discordar da contagem, cobrança ou pagamento de valores poderá reclamar à Corregedoria-Geral de Justiça ou ao Juiz de Direito Diretor do Foro.

Art. 65 – Compete ao Diretor do Foro:

I – exercer, em sua secretaria de juízo, nos serviços auxiliares do Judiciário e nos serviços notariais e de registro de sua comarca, as funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares;

(...).

(sem grifos no original)

Assim, compete à Direção do Foro, nas Comarcas do Interior, e à Corregedoria-Geral de Justiça, a análise da regularidade da cobrança de emolumentos e de Taxa de Fiscalização Judiciária - TFJ.

[\[Lei Estadual nº 15.424/2004\]](#)

Art. 2º – Os emolumentos são a retribuição pecuniária por atos praticados pelo Notário e pelo Registrador, no âmbito de suas respectivas competências, e têm como fato gerador a prática de atos pelo Tabelião de Notas, Tabelião de Protesto de Títulos, Oficial de Registro de Imóveis, Oficial de Registro de Títulos e Documentos, Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Oficial de Registro de Distribuição.

§ 1º – Os emolumentos e a respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária fixados nas tabelas constantes no Anexo desta Lei serão pagos pelo interessado que solicitar o ato, no seu requerimento ou na apresentação do título.

(...).

Art. 3º – A Taxa de Fiscalização Judiciária tem como fato gerador o exercício do poder de polícia atribuído ao Poder Judiciário pela Constituição da República, em seu art. 236, § 1º, e legalmente exercido pela Corregedoria-Geral de Justiça e pelo Juiz de Direito Diretor do Foro.

A presente consulta versa sobre a correta forma de cobrança no caso em que a pessoa muda o nome constante de cartão de assinatura devido a inclusão ou exclusão do sobrenome do cônjuge, em caso de casamento ou divórcio.

O reconhecimento de firma, como cediço, é a certificação de autoria de assinatura em documento, sendo obrigatória a abertura de cartão de autógrafos por ocasião do primeiro reconhecimento de firma na respectiva serventia.

[\[Provimento Conjunto nº 93/2020\]](#)

Art. 300. O reconhecimento de firma poderá ser feito por autenticidade ou por semelhança.

§ 1º Reputa-se autêntico o reconhecimento de firma em que o autor que possua autógrafo em cartão ou livro arquivado na serventia, após ser devidamente identificado pelo tabelião de notas, seu substituto ou escrevente, assinar o documento em presença do tabelião ou declarar-lhe que é sua a assinatura já lançada, repetindo-a no cartão ou livro de autógrafos.

§ 2º Reputa-se semelhante o reconhecimento em que o tabelião de notas, seu substituto ou escrevente, confrontando a assinatura com outra existente em seus cartões ou livros de autógrafos, verificar a similitude e declarar a circunstância no instrumento.

§ 3º É obrigatória a abertura de cartão de autógrafos por ocasião do primeiro reconhecimento de firma na respectiva serventia.

O Provimento Conjunto nº 93/2020, considerando as inúmeras possibilidades de alteração da grafia da assinatura ou do nome, estabelece que o reconhecimento de firma poderá ser condicionado à prévia atualização do cartão de autógrafos, sem custos para o usuário.

[\[Provimento Conjunto nº 93/2020\]](#)

Art. 301. Para a abertura do cartão de autógrafos, é obrigatória a apresentação do número do CPF e do original de documento de identificação oficial com foto que permita o efetivo reconhecimento do portador e dentro do prazo de validade, se houver.

§ 1º A cópia do documento de identidade e da inscrição no CPF apresentada pelo requerente será arquivada na serventia na forma do art. 191 deste Provimento Conjunto.

§ 2º O reconhecimento de firma poderá ser condicionado à prévia atualização do cartão de autógrafos, sem custos para o usuário.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação - CNH é apta à comprovação da identidade civil exigida pelo caput deste artigo, mesmo após expirado seu prazo de validade, desde que seja possível o

efetivo reconhecimento de seu portador.

§ 4º Faculta-se a colheita de dados biométricos, especialmente por meio de impressões digitais e fotografia.

Neste sentido, caso haja mudança na assinatura, inclusive pela inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, é preciso que a pessoa compareça novamente à serventia para atualizar o seu "*cartão de autógrafa*" ou "*ficha de firma*", inexistindo previsão de cobrança para a referida prática, sendo possível, se for o caso, a cobrança de arquivamento pela certidão de casamento ou outro documento que comprove a alteração do nome.

Posto isso, em atendimento a consulta apresentada e nos termos dos artigos 23, 48 e 65 da Lei Complementar Estadual nº 59/2001, determino o envio de ofício à consulente, para ciência.

Cópia da presente decisão servirá como ofício.

Lance-se essa decisão no Banco de Precedentes - Coleção Tabelionato de Notas.

Belo Horizonte, na data da assinatura eletrônica.

Simone Saraiva de Abreu Abras

Juíza Auxiliar da Corregedoria

Superintendente Adjunta dos Serviços Notariais e de Registro



Documento assinado eletronicamente por **Simone Saraiva de Abreu Abras, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria**, em 16/10/2023, às 14:42, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **16558611** e o código CRC **A3833267**.